

*\* Última alteração: Emenda nº 059/2018*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Carmo do Rio Claro integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública, através dos Conselhos Consultivos;
- VI - tribuna pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder, pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais prioritários da República e do Estado.

Parágrafo único - são objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos nos art. 166 da Constituição do Estado:

- I - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III - priorizar o atendimento das demandas sociais e educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - A cidade de Carmo do Rio Claro é a sede do Município.

§ 2º - Poderão ser criados distritos que terão nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e suspensão de distritos obedecerão à legislação estadual.

§ 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 5º - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado, anualmente, em 05 de novembro.

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da república e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, quaisquer que sejam o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - todos tem o direito de requerer o obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - O exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo, independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de servidos públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Todos os cidadãos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ou públicos, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para um dos mesmos locais, sendo apenas exigido prévio aviso de quarenta e oito horas à autoridade competente.

§ 8º - É garantido na forma da legislação federal e estadual o direito de propriedade.

§ 9º - O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

§ 10 - O Poder Público Municipal, coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará de clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tal ato.

### TÍTULO III

#### Do Município

#### CAPÍTULO I

#### Da Organização do Município

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração.

§ 1º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

§ 2º - A administração pública terá como princípio à participação popular e a descentralização administrativa, visando a transferência de seus atos e ações.

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

## SEÇÃO II

### Da Competência do Município

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Competência Privativa.

Art. 8º - Ao Município compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização, e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - com prévia aprovação do Legislativo, fixar o horário do funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, quando se fizer necessário;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação diferenciadas do lixo domiciliar, hospitalar e de regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto - socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização administrativa necessários aos exercício do seu poder de polícia;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## SUBSEÇÃO II

### Da Competência Comum.

Art. 9º - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, da destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

## SUBSEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

Art. 10 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito aos eu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

Parágrafo Único - Através de convênio a ser assinado com a Polícia Militar e civil ou quem de direito, poderá o Prefeito Municipal quitar aluguel de imóvel residencial para o Delegado de Polícia e Comandante do Pelotão local. **(Emenda a Lei Orgânica do Município 24-2000).**

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Competência Concorrente

Art. 11 – Ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, compete especialmente:

- a) assegurar a respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associação;
- e) dispensar à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei;
- f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, compete também:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente, que é bem comum do povo e essencial à qualidade, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

### SEÇÃO III

#### Do Domínio Público

Art. 12 São bens do Município:

- I – todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a lhe pertencer;
- II – direitos e rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

Art. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando a Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste inciso.



~~II – quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:~~

II – quando móveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos: ***(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 046/2009)***

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência de serviço público, devidamente justificada, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “e”.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienada nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º - A alienação de bens imóveis públicos, edificados ou não, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 5º - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização prévia do Legislativo, para finalidades culturais, cívicas e educativas.

Art. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de utilização de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão e autorização, que poderão incidir sobre qualquer bem público, serão feitas a título precário, por decreto.

§ 3º - Os bens do patrimônio municipal especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e devolutas e a documentação dos serviços públicos devem ser cadastradas, zelados e tecnicamente identificados.

§ 4º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

#### SEÇÃO IV

##### Das Vedações

Art. 17 – ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII – alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII – alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

§ 5º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

## SEÇÃO V Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 18 – No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforme o bem-estar dos usuários.

Parágrafo único – A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 19 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito,  
obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade,  
moralidade, publicidade e eficiência”,

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de justificativas.

§ 1º - Nenhuma obra e nenhum serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 20 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando estar a iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 21 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado;
- V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI – o tratamento especial em favor do usuário reconhecido publicamente como desprovido de recursos financeiros.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 22 – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 23 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios e a celebração de convênio dependerão de autorização legislativa;

§ 2º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios, para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 24 – O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

Art. 25 – A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

- I – a construção de edifícios públicos;
- II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser Empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

## SEÇÃO VI

### Da Administração Pública

~~Art. 26 – A Administração Municipal compreende:~~

- ~~— I – Administração Direta: Departamento ou órgãos Equiparados;~~
- ~~— II – Administração indireta e das fundações: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.~~

~~— Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas aos Departamentos ou Órgãos Equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.~~

Art. 26 – A Administração Municipal compreende:

- I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos Equiparados;
- II – Administração indireta e das fundações: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos Equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

Art. 27 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **(Artigo com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

~~Art. 28 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Órgão da Imprensa Oficial ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Art. 28 – A publicação das leis, decretos, portarias e outros atos municipais far-se-á no Órgão da Imprensa Oficial ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 047/2009).**

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Após a publicação das leis, decretos, portarias e outros atos municipais, os mesmos deverão ser divulgados imediatamente via internet através de sítio oficial do Poder Executivo, ficando disponível por 90 (noventa) dias. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 047/2009)**

Art. 29 – O Prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;
- III – anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário de demonstração das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Art. 30 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei Federal.

#### SEÇÃO VII Dos Servidores Públicos

Art. 31 – A Administração Pública direta ou indireta e das fundações do Município obedecerão aos princípios contidos no Art. 27 e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

XVI – O Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República e do Estado e na forma da Lei;

XVII – a contribuição do servidor público, para efeito do disposto no inciso anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível;

XVIII – os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira, dela contribuintes;

XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art.37 da CF/88;

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 39/2005)**

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas



subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)** ;

XXI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XXII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**;

XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV –

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Parágrafo 3º e incisos acrescentados com redação determinada pela Emenda à LOM nº 36/2005)**;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Parágrafo 5º acrescentado pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. **(Parágrafo 6º e incisos acrescentados pela Emenda à LOM nº 36/2005)**

Art. 32 - A o servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Havendo incompatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 33 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal. **(Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 042/2006).**

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará **(parágrafo com redação modificada pela Emenda à L.O.M. nº. 042/2006):**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos **(incisos I, II e III adicionados pela Emenda à L.O.M nº. 042/2006).**

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, inciso IV, VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI da Constituição da República e os que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade do serviço público especialmente.

a) férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em

espécie, por opção do servidor público **(alínea com redação modificada pela Emenda à LOM nº. 41/2006)**;

b) adicional sobre a remuneração quando completarem vinte e seis anos de serviço para o Município de Carmo do Rio Claro **(Alínea com redação modificada pela Emenda à L.O.M. nº. 043/2006)**;

c) cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a uma adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, que se incorporam aos vencimentos para o efeito de aposentadoria. Ao Magistério Municipal cabe, nas mesmas condições, o adicional de quinquênio de dez por cento.

d) o pagamento dos vencimentos, remuneração ou subsídios dos servidores públicos municipais, efetivos e comissionados deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **(Alínea acrescentada pela Emenda à LOM nº 052/2015)**

§ 3º - O Poder Público, como forma de incentivar a sociedade entre seus servidores, desenvolverá programas de apoio e ajuda a entidade associativa da classe, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - A assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores públicos, desde o nascimento até seis anos de idade, será prestada através de creches e pré-escolas públicas ou conveniadas.

Art. 34 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de idade, se homem, e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 35 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Artigo 35 e parágrafos com redação determinada pela Emenda à LOM nº 38/2005)**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM nº 38/2005)**

Art. 36 – A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ocorrer:

- I – se houver prévia, dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 37 – A aprovação de projetos de engenharia, de autoria de profissionais pertencentes ao quadro de servidores do Município, dependerá de parecer prévio da associação profissional de que façam parte.

Art. 38 – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 39 – É garantida a liberação de dois servidores públicos para o exercício do mandato eletivo de cargos de sua entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único - Aplicam-se, naquilo que for cabível aos Servidores do Legislativo, as regras estabelecidas nesta sessão. **(EMENDA 07-2000)**.

## CAPÍTULO II Da Organização dos Poderes do Município

### SEÇÃO I Do Poder Legislativo

#### Da Câmara Municipal

Art. 40 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo eleitos na forma da Lei Federal.

Parágrafo 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro será proporcional a população do Município e o seu número permanecerá em nove (09) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 35/2004)**

Parágrafo 2º - O número de vereadores não vigorará para a legislatura em que for fixado, e somente será modificado por Resolução, em virtude de determinação Constitucional. **(Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 8-2000)**.

Art. 41 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local, especialmente sobre a política urbana, rural, hídrica, mineraria e turismo;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;

- III – sistema tributária, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – reforma administrativa;
- V – estatuto dos servidores públicos e dos códigos municipais;
- VI – orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII – concessão de auxílios e subvenções;
- IX – concessão de serviços públicos;
- X – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XI – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XII – alienação de bens imóveis;
- XIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIV – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XV – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI – o Plano Diretor;
- XVII – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVIII – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIX – dar e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros e prédios, desde que os mesmos já existam. Estejam aptos para inauguração e funcionamento; ***(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 48/2012)***;
- XX – serviços essenciais do município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- III – elaborar seu Regimento Interno;
- IV – dar pose ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer se sua renúncia e afastar aquele definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: ***(Emenda 29/2000)***

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

VIII – fixar, em cada legislatura, em conformidade com a Constituição Federal, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que as requeira pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**XIII – (Excluído por decisão Judicial TJMG adin 98.378-3 de 09-09-97 Emenda 9-2000);**

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

~~XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 49, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, de partido político ali Representado ou de iniciativa popular com abaixo-assinado de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa;~~

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 49, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, de partido político ali Representado ou de iniciativa popular com abaixo-assinado de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa; **(Emenda 51/2015)**

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução da Lei ou ato normativo municipal declarados, incidentalmente, inconstitucionais, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII – *administrar a verba à disposição da Câmara, constante do orçamento anual do Município, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Emenda 09-2000).*

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa.

Parágrafo 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as

informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no art. 99 inciso XIX.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior obrigará o Presidente da Câmara solicitar intervenção do Poder Judiciário para que os responsáveis cumpram a legislação, independentemente da instauração do procedimento previsto no artigo 65 do Regimento Interno. **(Emenda 10-2000).**

~~Art. 43 - Cabe, ainda, à Câmara, mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, conceder título de "cidadão honorário" a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.~~

Art. 43 - Cabe à Câmara, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de dois terços de seus membros, conceder título honorífico de Cidadão Carmelitano e Honra ao Mérito à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)**

Parágrafo Único - Os critérios para a outorga dos Títulos Honoríficos constantes deste artigo, serão regulamentados em Resolução, nos termos do Regimento Interno. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)**

## SEÇÃO II

### Dos Vereadores

Art. 44 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em Lei específica e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.



**Art. 45 – O mandato do Vereador será remunerado nos termos do Artigo 29 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais aplicáveis à espécie. (Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 30-2000).**

§ 1º - Os subsídios dos vereadores serão fixados mediante projeto de lei no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte antes da eleição, para escolha de novos vereadores. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 30-2000).**

§ 2º - Deixando a Câmara de exercer a competência de que trata o parágrafo anterior, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro da última sessão legislativa, podendo ser, em ambos os casos, os valores corrigidos mensalmente, através de índice oficial de correção da desvalorização da moeda.

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada por laudo médico;
- II – para desempenhar missão temporária de caráter eventual e de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado.

§ 1º - A licença em qualquer dos casos nunca será inferior a 30 dias, não podendo o Vereador licenciado reassumir o cargo antes do seu término.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 47 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 48 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação, em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

- a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizadas;
- IV – que fixar residência fora do Município;
- V – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São incompatíveis com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto público e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de partido político ali representado ou de iniciativa popular com abaixo-assinado de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa. **(Emenda 11-2000)**.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador:

- ~~I – investido no cargo de Diretor de Departamento Municipal;~~
- I – investido no cargo de Secretário Municipal; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2018)**
- II – licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III – licenciado para desempenhar missão temporária de caráter eventual e de interesse do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

Art. 51 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - I suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vagas, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 52 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

### SEÇÃO III

#### Da Mesa da Câmara

Art. 53 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais dentre os presentes, e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 54 – A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na 1ª (primeira) reunião da sessão legislativa ordinária do mês de dezembro. **(Emenda a LOM Nº 033-2002).**

§ 1º - Apurada a eleição, o Presidente proclamará os eleitos, marcando posse e exercício que se darão nos primeiros três dias úteis do 1º semestre legislativo do ano seguinte. **(Emenda a LOM Nº 033/2002)**

§ 2º - A eleição se dará na forma do art. 58, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação que lhe deu a Emenda 032/01. **(Emenda a LOM Nº 033/2002)**

§ 3º - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa. **(Emenda a LOM Nº 033/2002)**

~~Art. 55 —“O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos vedada a recondução para os mesmos cargos do mandato imediatamente subsequente. **(Emenda 32/2001).**~~

~~Parágrafo único— Os efeitos do presente artigo se darão imediatamente após a publicação da presente emenda, alcançando, para todos os fins de direito, o mandato da atual Mesa, que passa a ser de dois anos, vencendo em 31 de dezembro de 2002. **(Emenda a LOM 32/01).**~~

Art. 55 - “O mandato da Mesa da Câmara será de um ano vedada a recondução para os mesmos cargos do mandato imediatamente subsequente. **(Emenda 050/2014).**

Parágrafo único - Os efeitos do presente artigo se darão imediatamente após a publicação da presente emenda, alcançando, para todos os fins de direito, o mandato da Mesa subsequente, que passa a ser de 01 (um) ano, vencendo em 31 de dezembro de 2015. **(Emenda a LOM 050/2014).**

§ 1º - O Regimento Interno disporá a respeito da ocorrência de vaga na direção da Mesa, e sua forma de substituição, ficando impedido de assumir o cargo vago na Mesa quem o preencheu no mesmo cargo no período anterior **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 13-2000).**

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se vereador substituto entre os presentes, para completar o mandato da Mesa. **(Emenda Lei Orgânica do Município Nº 13 da Lei Orgânica do Município).**

Art. 56 - A Mesa, dentre outras atribuições contidas no Regimento Interno, compete privativamente, em colegiado:"

I - apresentar projeto de resolução para a fixação do subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente observado o limite estabelecido na Constituição da República, não podendo ultrapassar 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como os projetos de resoluções que criem, modifiquem ou extingam os cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, fixando-se seus respectivos vencimentos e subsídios através de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 40/2005);**

~~H— a iniciativa de leis para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais quando houver, dos Diretores de Departamentos, dos Chefes de Seções, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e~~

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

~~Consultor Jurídico, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República. **(Inciso com redação determinada pela Emenda à LOM nº 37/2005);**~~

II - a iniciativa de leis para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equiparados, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República. **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018)**

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, mediante assessoria, a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos via assessoramento jurídico;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XV - Enviar ao Senhor Prefeito até primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

XVI - promover concurso para preencher cargos na administração da Câmara, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

~~XVII - De ofício ou a requerimento, encaminhar aos Diretores de Departamentos Municipais, a dirigentes de entidades da Administração indireta e a outras autoridades municipais, pedidos por escrito de informações. A recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias (15), ou a prestação de~~

~~informações falsas, constitui infração administrativa, sujeitando o subscritor às responsabilidades cabíveis.~~

XVII – De ofício ou a requerimento, encaminhar aos Secretários Municipais, a dirigentes de entidades da Administração indireta e a outras autoridades municipais, pedidos por escrito de informações. A recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias (15), ou a prestação de informações falsas, constitui infração administrativa, sujeitando o subscritor às responsabilidades cabíveis. **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018)**

XVIII – declarar a perda do mandato do vereador nas hipóteses previstas nos Incisos III, IV, V e VII do Art. 49, após tramitação legal prevista no RI, assegurando ampla defesa. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 14-2000).**

Art. 57 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete: **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 19-2000)**

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 49 desta Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o final de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada; **(Inciso com redação modificada pela Emenda à L.O.M. nº. 044/2009)**
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 58 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só votará:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

"§ 1º- O vereador não participará como membro de Comissão Especial de Inquérito que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 15-2000)**.

§ 2º - O voto será público e aberto, salvo para hipóteses em que a Constituição Federal e leis especiais dispuserem de outra forma" **(Emenda a LOM Nº 32-01)**

Parágrafo Único – ficam revogados os incisos I, II e III, do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica. **(Emenda a LOM nº 32-01)**.

#### SEÇÃO IV

##### Da Sessão Legislativa Ordinária

~~Art. 59 – As Sessões da Câmara Municipal ocorrerão, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro".~~

Art. 59 - As Sessões da Câmara Municipal ocorrerão, anualmente, de 1º de fevereiro a 21 de Dezembro". **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)**

Parágrafo 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados ou ponto facultativo, exceto se a sessão for extraordinárias. **(Emenda a Lei Orgânica do Município 17-2000)**.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 60 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 61 – A Câmara poderá se reunir com a maioria simples dos vereadores, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 21-2000)**.

#### SEÇÃO V

##### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

Art. 62 - "A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente será possível nos períodos de recesso, em caso de urgência ou de interesse público relevante e far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.
- III - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, e quando requerido pela Comissão Representativa da Câmara. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 16-2000).**

Parágrafo 1º - Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 2º - O Regimento interno da Câmara Municipal regulamentará a realização de Sessões Extraordinárias e meios de convocação. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 16-2000).**

## SEÇÃO VI

### Tribuna

Art. 63 - Fica assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as sessões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento.

## SEÇÃO VII

### Das Comissões

Art. 64 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e dar parecer sobre projetos de Lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- ~~III - convocar Diretores de Departamento e Auxiliares de Confiança e/ou equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~
- III - convocar Secretários Municipais e Auxiliares de Confiança e/ou equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018)**

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",



IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Parágrafo 3º - Cumpre às comissões Permanentes e Temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa, para o que terão o prazo de oito (8) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública, e, no caso de reincidência, de sua destituição". **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 20-2000).**

§ 4º - As Comissões *Especiais de Inquérito* **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 18-2000)**, que, além dos poderes de investigação, terão previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 65 – As Comissões *Especiais de Inquérito* **(Emenda Lei Orgânica do Município Nº 18-2000)**, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde for necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

~~II – requerer a convocação do Diretor de Departamento e Auxiliares de Confiança ou equivalentes;~~

II – requerer a convocação dos Secretários Municipais e Auxiliares de Confiança ou equivalentes; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018)**

III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas e inquiri-las;

IV – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

## SUBSEÇÃO I

### Disposição Geral

Art. 66 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis Complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas; **(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 046/2009)**
- V – resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 67 – A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### Das Leis

Art. 68 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Quadro do Magistério;
- VI – Criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VII – Lei instituidora do Regime Único dos Servidores Municipais;
- VIII – Plano Diretor;
- IX – Qualquer outra codificação.

Art. 69 – As leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 70 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

~~§º 1 – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~§º 2 – A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

~~§º 3 – Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. **(Artigo e parágrafos suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 046/2009)**~~

Art. 71 – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 72 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e com clareza, sob a forma de título, o objeto da lei.

§ 2º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, sendo vedada a inclusão do nome da autoridade que a sancionou ou promulgou. **(Parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 046/2009)**

Art. 73 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e das fundações e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 74 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e da disponibilidade da receita e o que dispõe o art. 124, § 2 desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 75 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, 'a Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1 - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá 'as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 76 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se 'a deliberação quando aos demais assuntos, com exceção dos que se referirem 'a votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

~~Art. 77 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará a lei no prazo de quinze dias úteis.~~

Art. 77 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará a lei no prazo de quinze dias úteis e

enviará cópia à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar de sua publicação. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018)**

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre, a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Art. 78 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1 - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 2 - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 2 - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. **(Emenda 51/2015)**

~~§ 3 - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para sanção.~~

§ 3 - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação. **(Emenda nº 057-2018)**

§ 4 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 76, § 1º.

~~§ 5 - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e § 1º do artigo 76, o Presidente da Câmara a promulgará.~~

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e § 1º do artigo 77, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente ou seu substituto fazê-lo. **(Emenda nº 057-2018)**

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 79 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

#### SUBSEÇÃO IV

##### *Das Resoluções*

Art. 80 – A Resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusiva da Câmara.

Parágrafo único – A Resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### SEÇÃO IX

##### *Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária*

Art. 81 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar 33 (***Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 26-2000***).

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - O Prefeito deverá encaminhar até o último dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes às licitações feitas naquele período.

§ 6º - É facultado a todo cidadão a verificação dos documentos que compõe a Prestação de Contas anual do Prefeito e da Câmara Municipal, podendo ser vistoriado, copiados, dentro da Sala das Sessões da Câmara e antes da oferta do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sempre acompanhado por funcionário do Legislativo. Da mesma forma terá todo o cidadão direito a vistoriar no recinto da Câmara, todas as proposições de autoria do Legislativo ou do Executivo antes de serem submetidas a apreciação do Plenário e os balancetes mensais acompanhados de seus comprovantes da receita e despesa." **(Emenda 31-2000)**

Art. 82 - Os Poderes Legislativos e Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 83 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao, Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III

#### *Do Poder Executivo*

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

SEÇÃO I

*Do Prefeito e do Vice-Prefeito*

~~Art. 84 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamento, assessores ou equivalentes.~~

Art. 84 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, assessores ou equivalentes. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2018)**

Art. 85 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 86 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 87 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão declarados vagos se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salve motivo de força maior, não os tiverem assumido.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º - Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município.

§ 4º - O Prefeito e o Vereador, quando servidores públicos, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, em atendimento aos incisos II e III do artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 88 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,



- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- III – deixar de atender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – fixar residência fora do Município;
- X – ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;
- XII – deixar de enviar o balancete mensal e respectivos documentos no prazo previsto no § 5º do art. 81;
- XIII – não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição.

Parágrafo único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 89 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – incorrer nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 90 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior,

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar o cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

~~§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Diretores de Departamento, aos Auxiliares de Confiança, e a outros casos equivalentes no que lhes for aplicável.~~

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, e a outros casos equivalentes no que lhes for aplicável. **(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2018)**

~~§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara em votação aberta e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Emenda 051/2015)**

Art. 91 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 92 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 93 – Para concorrer a outros cargos, eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito

Art. 94 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 95 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 96 - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância a partir do segundo trimestre, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 97 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 98 - A perda ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## SEÇÃO II

### *Das Atribuições do Prefeito*

Art. 99 - Ao Prefeito compete privativamente:

~~I - nomear e exonera os Diretores de Departamento e os Auxiliares de Confiança;~~

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Auxiliares de Confiança; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2018)**

~~II - exercer, com o auxílio dos Diretores de Departamentos dos Auxiliares de Confiança, a direção superior da Administração Municipal;~~

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais dos Auxiliares de Confiança, a direção superior da Administração Municipal; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2018)**

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – representar o Município em Juízo e fora dele;

VI – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – *expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, nos seguintes casos:* (Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 03-93).

### **1) DECRETO** (numerado em ordem cronológica)

1.1) *Regulamentação de lei;*

1.2) *Instituição modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;*

1.3) *Abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por Lei, assim como de créditos extraordinários;*

1.4) *Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação;*

1.5) *Permissão de uso de bens e serviços Municipais;*

1.6) *Medidas executórias do plano Municipal de desenvolvimento integrado;*

1.7) *fixação e alteração dos preços dos Serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;*

1.8) *Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de Lei;*

1.9) *Estabelecimento de normas e efeitos externos, quando não privativos de Lei;*

1.10) *Todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento;*

1.11) *Provimento e vacância de cargos Públicos;*

1.12) *Lotação e relotação dos quadros de pessoal;*

1.13) *Autorização para contratação e dispensa de Servidores contratados.*

### **2) PORTARIA:**

2.1) *Criação de comissões e designação de seus membros;*

2.2) *Instituição e extinção de grupos de trabalho;*

2.3) *Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidade;*

2.4) *Atos disciplinadores dos servidores municipais;*

2.5) *Designação de função gratificada, quando existentes;*

2.6) *outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.*

X – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

XV – enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar à Câmara, até o dia quinze de março de cada ano a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - As transferências dos recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo, obedecerão aos valores constantes do orçamento municipal, e terão que ser requisitados pelo Presidente da Câmara, até o dia 05 de cada mês para pagamento de despesas ocorridas no mesmo mês.

- a) Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais destinados à Câmara Municipal deverão, obrigatoriamente, ser repassados até o dia 20 do mês constante da requisição.
- b) Na falta da transferência no prazo do parágrafo anterior, implicará em crime de responsabilidade, a quem der causa a este atraso, na forma contida no art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- c) As cotas cabíveis à Câmara serão entregues e obedecerão as programações, no tocante as despesas de capital.
- d) O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 05 (cinco) de cada mês à Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal, o montante a ser liberado para as despesas de custeio.
- e) Os recursos financeiros de que trata esta lei, serão depositados em conta específica mantida pela Câmara em Estabelecimento Bancário.

- f) A Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior para fins de integração ao balanço geral do Município.  
**(Emenda a Lei Orgânica do Município 27-2000)**

XXII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revela-las, quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – *suprimido. (Emenda a LOM Nº 34/2003)*

(\* Redação anterior: XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;)

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – tomar a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XXXIV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXV – apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXVII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXXIX – organizar e dirigir, nos termos os serviços internos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XL – desenvolver o sistema viário do Município;

XLI – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XLII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XLIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XLV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XLVII – encaminhar à Câmara, até o último dia do mês subsequente, o balancete e respectivos documentos relativos ao mês anterior;

XLVIII – ouvir as associações representativas da comunidade, no planejamento municipal;

XLIX – promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição;

L – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

~~Art. 100 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXXIII e XXXVII do art. 99.~~

~~Art. 100 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus diretores de departamentos, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XIV, XIX, XXIII, XXXIII, XXXV e LXVII do art. 99 desta Lei, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus Diretores e auxiliares. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 049/2014).**~~

Art. 100 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus Secretários Municipais, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XIV, XIX, XXIII, XXXIII, XXXV e LXVII do art. 99 desta Lei, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus Diretores e auxiliares. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

### SEÇÃO III

*Dos Direitos de Departamentos Municipais, os Auxiliares de Confiança e Equivalentes.*

*Dos Secretários Municipais e Equivalentes. **(Nomenclatura modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 059/2018)***

~~Art. 101 – Os Diretores de Departamentos Municipais, os Auxiliares de Confiança e equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos;~~

Art. 101 – Os Secretários Municipais, os Auxiliares de Confiança e equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos; **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

Parágrafo único – No exercício de suas funções estarão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Art. 101 A – Fica proibido de exercer mandato eletivo e também a nomeação em cargos, empregos ou função de direção, chefia ou assessoramento, na administração direta e/ou indireta, no Poder Executivo e Legislativo, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município, de pessoa declarada inelegível, por decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

- I – Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II – Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III – Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- IV – De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- V – De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VI – De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VII – De redução à condição análoga à de escravo;
- VIII – Contra a vida e a dignidade sexual; e
- IX – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 1º – Incorre na mesma proibição quem:

I – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos;

III – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

IV – Os que forem exonerados do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



V – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§2º – A inelegibilidade não será aplicada aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a proibição mencionada, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§4º – O nomeado ou designado para cargo ou função pública, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações anteriores.

§5º – As autoridades competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, deverão promover a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas, sob pena de responsabilidade.

§6º – As denúncias de descumprimento das proibições mencionadas neste artigo poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, para que a autoridade possa tomar as providências cabíveis, sob pena de aplicação de crime de responsabilidade.

§7º – Nos casos omissos e não regulamentados pelo presente artigo, aplicar-se-á subsidiariamente no que couber as disposições contidas na Lei Complementar nº 135, de 04 de julho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

~~Art. 102 – Por indicação do Executivo, de acordo com as necessidades da Administração, a Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais.~~

Art. 102 – Por indicação do Executivo, de acordo com as necessidades da Administração, a Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

~~Art. 103 — Compete ao Diretor de Departamento Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:~~

Art. 103 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

~~III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados no Departamento;~~

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

~~Art. 104 — A competência dos Diretores de Departamento Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes aos respectivos Departamentos.~~

Art. 104 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes aos respectivos Departamentos. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

~~Art. 105 — Os Diretores serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração se seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.~~

~~— Parágrafo único — O Diretor de Departamento poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Departamento.~~

Art. 105 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração se seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

Parágrafo único – O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. **(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

~~Art. 106 – O Diretor de Departamento Municipal, Secretário Municipal, ou qualquer outro cargo considerado agente político, é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político – administrativas. Nesse caso, o processo seguirá o rito previsto no Regimento Interno. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 28-2000)**~~

Art. 106 – O Secretário Municipal, ou qualquer outro cargo considerado agente político, será processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político - administrativas. Nesse caso, o processo seguirá o rito previsto no Regimento Interno. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

Art. 107 – São órgãos consultivos os seguintes Conselhos Municipais, além de outros:

- a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Promoção Social e Turismo;
- b) Conselho Municipal de Cultura, Educação, Saúde e lazer;
- c) Conselho de Defesa Social do Município.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Municipais não serão remunerados.

Art. 108 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Promoção Social e Turismo, órgãos de Cooperação do Planejamento Municipal, na implantação da Política Econômica e da Promoção Social do Município, serão ouvidos nas questões relativas às atividades rurais, industriais, comerciais, turísticas e promotoras do desenvolvimento social, e será formado por:

- I – um Representante indicado pelo Prefeito;
- II – um Representante indicado pela Câmara;
- III – um Representante da Associação Comercial e Industrial de Carmo do Rio Claro;
- IV – um Representante do Sindicato Rural;
- V – um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ou outros sindicatos trabalhistas que venham a existir;
- VI – um Representante do setor bancário, com alternância da instituição.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou ainda, por dois terços de seus membros e para avaliar o desempenho e resultado dos grupos de trabalho que vierem a ser constituídos.

~~§ 2º – O Conselho poderá convocar Diretor de Departamento Municipal ou Auxiliares de Confiança para participarem de sua reunião quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Departamento ou função do Auxiliar.~~

§ 2º - O Conselho poderá convocar Secretário Municipal ou Auxiliares de Confiança para participarem de sua reunião quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Departamento ou função do Auxiliar. **(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

§ 3º - Será facultada a criação de grupo de trabalho para tratar de assuntos específicos de cada área.

§ 4º - Os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal não poderão ser indicados para os itens I e II. Todos os representantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico, Promoção Social e Turismo terão mandato de dois anos, vedada a recondução da mesma Legislatura.

Art. 109 – O Conselho Municipal Educação é Órgão Consultivo e deliberativo para as Ações e Planejamento da Educação no Município.

§1º - Este Conselho terá a seguinte composição:

I – Um representante do órgão Municipal de Educação;

II – Um representante dos Professores da rede municipal de ensino, indicado seus pares;

III – Um representante dos professores da rede estadual de ensino, indicado pelos seus pares;

~~IV – Um professor aposentado, indicado pelo departamento de educação, cultura, turismo, esporte e meio ambiente;~~

IV – Um professor aposentado, indicado pela Secretaria de Educação; **(Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

V - Um representante dos diretores de escolas sediadas no município;

VI – Um especialista de educação indicado pelos seus pares;

VII – O diretor da fundação Padre Penteado;

VIII – Um representante dos pais, indicado pelos colegiados;

IX – Um representante dos alunos do segundo grau, indicado pelos seus pares;

X – Um representante das escolas de ensino especial;

XI – Um representante da inspetoria escolar da rede estadual de ensino.

XII – Um representante dos alunos de curso superior, indicado por seus pares;

XIII – Um representante dos alunos de curso técnico, indicado por seus pares;

XIV – Um representante dos alunos de curso pré-vestibular, indicado por seus pares;

XV – Dois representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo um titular e o outro suplente. **(Incisos XII, XIII, XIV e XV acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 045/2009)**

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

§2º - Todos os membros deste conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - O conselho municipal de educação se regerá por regimento interno, observados os limites de sua competência. **(Emenda a Lei Orgânica do Município 04-1993).**

Art. 110 – O Conselho de Defesa Social do Município é órgão consultivo do Prefeito Municipal, na definição da política de defesa social do Município, e será formado:

- I – pelo Juiz de Direito da Comarca;
- II – pelo Comandante do 5º Pelotão PM com sede no Município;
- III – pelo Delegado de Polícia Civil do Município;
- IV – por um Representante do Ministério Público;
- V – por um Representante da Defensoria Pública;
- VI – por um Representante das Comunidades Eclesiais de Base, por elas indicado;
- VII – por três representantes da sociedade civil, dos quais um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil com sede no Município, um da Imprensa e um indicado pelo próprio Conselho.

§ 1º - Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II – estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à Lei e ao direito;
- III – valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;
- IV – prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V – preservação da ordem pública;
- VI – eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da Lei.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social; o Presidente será eleito entre os membros do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### *Da Administração Financeira*

#### SEÇÃO I

### *Dos Tributos Municipais.*

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

Art. 111 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão de bens imóveis intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, sobre os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel e gás de cozinha, observadas as alíquotas máximas estabelecidas em Lei complementar federal;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segunda a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 112 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 113 – a Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que indicam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

## SEÇÃO II

### *Das Limitações do Poder de Tributar*

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

Art. 114 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros órgãos da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades ou Fins delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 115 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### SEÇÃO III

#### *Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais.*

Art. 116 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação de imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 117 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertence ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 118 – Caberão ainda ao Município:

I – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo;

IV – compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para a produção de energia elétrica, conforme legislação federal.

Parágrafo único – A receita decorrente do que trata o inciso IV deste artigo será assim distribuída:

a) 40% para o desenvolvimento rural do Município;



- b) 35% para o desenvolvimento de programas de turismo e lazer do Município;
- c) 15% para auxiliar as atividades escolares do Município, inclusive nas escolas estaduais;
- d) 10% para outras atribuições, por intermédio do Poder Executivo.

Art. 119 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

#### SEÇÃO IV

##### *Do Orçamento*

Art. 120 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental compatível com o Plano Diretor estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - O Plano Plurianual deverá explicitar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 121 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente a despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem com fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento d ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

§ 8º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Carmo do Rio Claro autorizado a proceder abertura de contas e fazer operações de crédito por antecipação da receita até o limite de cinquenta (50%) da receita de capital arrecadada, junto as instituições bancárias e cooperativas instaladas na cidade de Carmo do Rio quando as vantagens com instituições de outras localidades se igualarem em taxas e índices.**(Emenda a Lei Orgânica do Município 23-2000).**

Art. 123 – Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Art. 124 – Cabe à Comissão Permanente própria:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - Quaisquer emendas deverão ser apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e submeterá à apreciação da Câmara Municipal.

§ 2º = As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos mencionados nos parágrafos anteriores, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o “caput” deste artigo, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 125 – Se a Câmara não enviar, no prazo consignado em Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária para sanção, será sancionado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126 – São vedados:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receitas, previstos nos artigos 165 § 8º e 212 da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou atualização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específico, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 127 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 128 – A Lei Orçamentária Municipal garantirá investimento na área de Saúde, não inferior a cinquenta por cento do destinado à Viação, Obras e Serviços Urbanos.

#### TÍTULO IV

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

*Da Sociedade*

CAPÍTULO I

*Da Ordem Social*

SEÇÃO O

*Disposição Geral*

Art. 129 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem – estar e a justiça social.

SEÇÃO II

*Da Saúde*

Art. 130 – A saúde é direito de todos e dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos.

§ 1º - O acesso à saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, é universal e igualitário.

§ 2º - O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação e saneamento;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades de impacto, entre elas as mencionadas no item I;
- III – acesso às informações de interesse sanitário e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos de endemias, epidemias e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento ambulatorial, hospital e médico-odontológico.

Art. 131 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei;

Art. 132 – As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, construindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único político administrativo exercido por órgão central local articulado aos níveis estadual e federal;
- II – participação da sociedade civil;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

III – integralidade da atenção, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação;

IV – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população;

Art. 133 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica no Plano Plurianual de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

IV – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

Art. 134 – O Poder Público poderá contratar a rede hospitalar privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede hospitalar privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para a contratação.

Art. 135 – O Sistema Único de Saúde, ao âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da Seguridade Social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

### SEÇÃO III

#### *Do Saneamento Básico*

Art. 136 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que possibilitem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 137 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a se reintroduzirem no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - Os lixos hospitalar, farmacêutico terão destinações finais em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parque e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

#### SEÇÃO IV

##### *Da Assistência Social*

Art. 138 - A assistência social visará a promoção do ser humano e será prestada pelo Município a quem dela precisar.

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

Art. 139 – A família receberá proteção do Município, na forma da Lei.

Parágrafo único – O Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da federação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I – o livre exercício do planejamento familiar;
- II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

Art. 140 – É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da Lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 141 – O Município manterá programas sócio-educativas destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 142 – O Município assegura condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e para infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial o adolescente, e a facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único – Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

- I – estabelecer normas de construção e adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II – celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, tendo em vista a formação profissional e a preparação para o trabalho;
- III – estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão – de – obra de portador de deficiência;
- IV – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;
- V – implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimentos da rede oficial de ensino de cidadão-pólo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;



VI - apoiar programas de assistência integral para excepcional não reabilitado;

VII - promover a participação das entidades representativas do segmento, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas em todos os níveis pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII - destinar, na forma da Lei, recursos a entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

Art. 143 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, quando houver.

§ 3º - A Lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 144 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública por Lei municipal;

II - firmar convênio, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

#### Seção v

#### *Da Educação*

Art. 145 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever dos Poderes Públicos e da Sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 146 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei.

Art. 147 – O dever do Município, em comum com o estado e a União com a Educação será efetivado mediante a garantida de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII – atendimento ao educando, no ensino de primeiro grau, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e Assistência à saúde;

VIII – expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IX – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

X – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, carreira do magistério;

XII – garantia do padrão de qualidade mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

XIII – gestão democrática do ensino público, mediante Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nesta lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

XIV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XV – preservação dos valores educacionais locais;

XVI – garantia e estímulo a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XVIII – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 148 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município poderá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicológico, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades das creches municipais;

III – propiciar recursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhos de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 149 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, no ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 147, XVII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até o dia 10(dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificado a destinação das mesmas.

Art. 150 – O Município elaborará plano de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 151 – As escolas municipais deverão contar com instalações e equipamentos como laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O Mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

§ 5º - Será assegurado o direito ao transporte gratuito, aos servidores em escolas rurais municipais, desde que não haja outro transporte gratuito fornecido por terceiro. Havendo linha regular de ônibus, o poder público pagará as passagens na quantidade não superior a duas por semana para cada funcionário.

§ 6º - Será criada a função de servente escolar nas escolas rurais do município, conforme a necessidade de cada escola, por intermédio do Poder Executivo.

Art. 152 – O Currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção contra o uso de drogas e sobre a educação para o trânsito, cultura, civismo e ecologia.

Parágrafo único – O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

## SEÇÃO VI

### *Da Cultura e do Civismo*

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

Art. 153 – O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivar, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 154 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo carmelitano, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro e a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, as práticas, costumes e tradições religiosas, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 155 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilm, e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 156 – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas na cidade e nos bairros rurais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas poderão ser instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação de artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º - As datas cívicas, em especial as relativas à Independência do Brasil, Proclamação da República, Inconfidência Mineira e ao Aniversário da Cidade, serão obrigatoriamente respeitadas e comemoradas pelos poderes municipais e pelos munícipes. As demais festividades tradicionais de grande expressão popular do Município poderão ser distinguidas com ponto facultativo, mediante Decreto Executivo.

## SEÇÃO VII

### *Do Meio Ambiente*

Art. 157 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a educação a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental, multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando particularmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, em especial do Lago de Furnas, protegendo-o, inclusive, de agrotóxicos e outros poluentes.

VII – fiscalizar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio

ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – implantar e manter parque florestal municipal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, tendo em vista a arborização dos logradouros públicos;

XI – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo Órgão Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 158 – São vedados no território municipal:

- I – o armazenamento e a eliminação inadequados de resíduo tóxico;
- II – a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 159 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 160 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material para o meio ambiente;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

II – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

III – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

IV – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, na área urbana.

## SEÇÃO VIII

### *Do Desporto e do Lazer*

Art. 161 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, os projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais e loteamentos, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo , praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessário à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

~~§ 2º – Cabe ao Departamento da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer a execução da política da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, na área de sua circunscrição.~~

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes e lazer e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, execução da política da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, na área de sua circunscrição. **(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018)**

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial, no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.



§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos. **(Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 22-2000).**

§ 6º- Aplicam-se aos rodeios de maneira em geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas para o caso de exposições, feiras e leilões de animais, além de:

a) não serem admitidos aos rodeios animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias;

b) todo rodeio ficará sujeito a fiscalização do setor de esportes da Prefeitura, socorrendo-se se necessário a ajuda do veterinário da Prefeitura ou de veterinários, residentes nesta cidade;

c) Sem prejuízo desta fiscalização deverá a entidade promotora manter às suas próprias expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes;

d) Ao médico veterinário de que trata o parágrafo anterior caberá prestar informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

e) As ações de controle das montarias, efetivar-se-ão mediante relatórios sobre maus tratos e abusos contra os animais, remetendo-se cópia ao Ministério Público para as providências que se fizerem necessárias contra os promovedores do rodeio;

f) Para a realização dos rodeios, deverão ser atendidas ainda as seguintes determinações:

f1 – o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões para evitar que os animais cheguem estressados;

f2 – após a chegada os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, dando-se-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

f3 – os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas evitando-se colisões dos animais e conseqüentes hematomas;

f4 – o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento do impacto da queda, tanto do animal como do montador;

f5 – a cerca da arena deve ser de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de dois metros;

f6 - em todo evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento;

f7 - a proteção a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria;

g - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

g1 - privação de alimentos;

g2 - uso de condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

1º - qualquer tipo de aparelho que provoque choque elétrico;

2º - esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

3º - sedém fora de especificação técnica, que cause lesão física ao animal;

4º - barrigueiras que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

h) não haverá restrições a utilização de:

1º - esporas segundo modelos não agressores usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países;

2º - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o seguimento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3º - barrigueiras confeccionadas em largura de no mínimo dezessete centímetros que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano";

i - considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem em que entram em julgamento a habilidade do(a) montador(a) em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

J - qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro e tenha seu requerimento deferido;

l - a realização do rodeio, por envolver concentração de animais, depende de:

l-1 - área cercada em todo o seu perímetro, de modo a impedir-se o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

l-2 - acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado provido de pedilúvio(banho dos pés);

l-3 – alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendam às exigências higiênicas-sanitárias;

l-4 – existência de, pelo menos, uma bomba pulverizadora, para a desinfecção de veículos e instalações;

m – para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bufalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle da anemia infecciosa equina;

n – a entidade promotora deverá comunicar com antecedência mínima de oito dias, a realização do rodeio ao órgão da Secretaria da Agricultura e Abastecimento da região, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender as condições especificadas atrás;

o - ocorrendo fatos que possam configurar infração penal, deverá a Comissão Organizadora do evento, dar ciência ao Ministério Público.

p) os promovedores do evento serão solidariamente responsáveis por eventuais acidentes com os montadores (**Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 22-2000**).

Art. 162 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

## SEÇÃO IX

### *Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.*

Art. 163 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, dará à família, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 164 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único – A garantia de absoluta prioridade compreende:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Art. 165 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 166 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 167 – O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

II – casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III – centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área.

Art. 168 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – o direito à informação, à comunicação, ao transporte e à segurança.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 3º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

## CAPÍTULO II

### *Da Ordem Econômica*

#### SEÇÃO I

### *Da Política Urbana*

#### SUBSEÇÃO I

### *Disposições Gerais*

Art. 169 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da polícia urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 170 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- I – Plano Diretor;
- II – a legislação de parcelamento, ocupação do solo, de edificações e de posturas;
- III – a legislação financeira e tributária especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – a transferência do direito de construir;
- V – o parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – a concessão do direito real de uso;
- VII – a servidão administrativa;
- VIII – o tombamento;
- IX – a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – os fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 171 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-ão:

- I – a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções;
- II – a contenção de excessiva concentração urbana;
- III – a indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV – o adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – a urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – a garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

## SUBSEÇÃO II

### *Do Plano Diretor*

Art. 172 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conterà:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II – objetivos estratégicos fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- VI – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos à dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 173 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a – ao aproveitamento adequado de terrenos não codificados, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4, I, II e III, da Constituição da República;

b – à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c – ao adensamento de áreas edificadas;

d – ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b – vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d – proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e – manutenção do nível de ocupação da área;

f – implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 174 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 175 - A operacionalização do Plano diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 16, § 4º, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

## SEÇÃO II

### *Do Transporte Público e Sistema Viário*

Art. 176 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo a que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - a implantação e conservação de infraestrutura viária poderão ser de competência de autarquia municipal que se incumbirá da elaboração de programa gerencial das obras respectivas.



Art. 177 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

Art. 178 - O Poder Executivo analisará a solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério.

Art. 179 - em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

### SEÇÃO III

#### *Da Habitação*

Art. 180 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 164, inciso V ;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VIII - em conjunto com os municípios da região, visando o estabelecimento de estratégia comum de atendimento à demanda regional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º - A Lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 181 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais e loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência",

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 182 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

#### SEÇÃO IV

##### *Do Abastecimento*

Art. 183 – O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor poder aquisitivo;
- IV – articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais com prioridade para os programas de abastecimento popular;
- V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo

o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

## SEÇÃO V

### *Da Política Rural*

Art. 184 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I – criar unidades de conservação ambiente;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas;

IX – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores (Centro de Comercialização dos Produtores Rurais);

X – incentivar política adequada ao escoamento da produção, inclusive promovendo adequação do sistema viário municipal;

XI – incentivar o uso de tecnologia adequada ao trabalho no solo;

XII – realizar convênios, oferecendo, dentre outros benefícios, assistência técnica ao pequeno produtor rural e suas formas associativa;

XIII – criar serviços de mecanização agrícola para ajudar o pequeno produtor rural.

## SEÇÃO VI

### *Do Desenvolvimento Econômico*

## SUBSEÇÃO I

### *Disposições Gerais*

Art. 185 – O Poder Público. Agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – na restrição do abuso do poder econômico:

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV – no apoio á organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado á pequena e microempresa, assim definidas em Lei, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 186 – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

## SUBSEÇÃO

### *Do Turismo*

Art. 187 – O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o com forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 188 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I- adotar, por meio de Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III- estimular e apoiar a produção artesanal local, feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV – regulamentar o uso, a ocupação e a fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento às atividades turísticas.

§ 1º - O município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas, inclusive interrompendo o tráfego de veículos automotores para que a população livremente se manifeste.

§ 3º - A Lei criará parques e reservas urbanas e rurais, com destaque para a Serra da Tormenta, Cascatinha e Lago de Furnas.

## TÍTULO V

### *Das Disposições Gerais*

Art. 189 – A Lei incentivará, através de medidas fiscais, a indústria, o comércio e os serviços.

Parágrafo Único – No Município é vedada a instalação de Indústrias, mineração e outras atividades que sejam poluidoras ou atentem, de alguma forma, contra o equilíbrio ecológico.

Art. 190 – Fica instituída a Casa da Cultura Carmelitana, que terá dotação orçamentária própria e será voltada para o desenvolvimento e divulgação das artes em geral, além de zelar pela memória do Município.

Art. 191 – É livre o horário de funcionamento de serviços, comércio e indústrias, ressalvadas as vedações legais.

Art. 192 – Aos sopés e nos próprios corpos da Serra da Tormenta e do Pico São Gabriel, executadas as construções turísticas e as públicas e desde que não possam ser instaladas em outros locais, são vedadas a construção de qualquer natureza, a instalação de aparelhos de aparelhos de cascalheiras.

Art. 193 – Através de Lei, o Executivo fará o tombamento de edificações, monumentos naturais, paisagísticos e históricos, para preservação da memória sócio-cultural e artística do Município.

Parágrafo Único – Quando da promulgação da Lei Orgânica, ficam tombados os seguintes monumentos: Serra da Tormenta. Pico São Gabriel e Cascatinha.

Art. 193 A – Todo ato de tombamento realizado pelo Poder Executivo terá sua validade e eficácia condicionados a referendo do Poder Legislativo.  
**(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2016)**

Art. 194 – A partir de 1.991, será oferecido Ensino Noturno nas escolas municipais.

Art. 195 – O Executivo proverá, por si ou por terceiros, o funcionamento de atendimento médico ambulatorial vinte e quatro horas por dia, podendo conforme disponibilidade, fornecer a mediação básica conforme conceito da Organização Mundial da Saúde.

~~Art. 196 – Serão criados o Arquivo e Museu Públicos Municipais com competência previstas no art. 155, Parágrafo Único da Lei Orgânica, os quais serão órgãos do Departamento de Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer.~~

Art. 196 – Serão criados o Arquivo e Museu Públicos Municipais com competência previstas no art. 155, Parágrafo Único da Lei Orgânica, os quais serão órgãos da Divisão de Patrimônio Cultural e Museus da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. **(Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 059/2018).**

Art. 197 – O Executivo poderá manter, de forma permanente ou itinerante, médicos e odontológicos na zona rural, com a finalidade precípua de educação sanitária e medicina preventiva.

Art. 198 – O Executivo tomará medidas para a total integração do Município à Capital do Estado, viabilizando linhas de ônibus e captação das emissoras de rádio e televisão ali instaladas.

Art. 199 – O município não poderá despender com pessoal, incluindo os agentes políticos, mais do que for estipulado em Lei complementar federal sobre o valor das respectivas receitas correntes.

Art. 200 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens imóveis e logradouros públicos e serviços de qualquer natureza.

Art. 201 – O município poderá facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Carmo do Rio Claro, 21 de abril de 1.990.

Vereadores:

*José Romualdo Fialho Gronemberger*

Presidente

*Júlio Cândido da Silva*

Vice-Presidente

*José Gabriel dos Santos Filho*

Secretário

*José Custódio Moreira*

Um Governo voltado para o interesse público, sem preconceito, obediente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”,

*Heitor Crispim Santana  
Osório Calixto de Lima  
Adalberto Aliberti  
Davi Carielo  
Francisco Basílio Pereira  
Joaquim Batista Esteves  
Sebastião César Lemos*

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias contados da publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão, com a participação das entidades ligadas à cultura e à produção e difusão de livros, para elaborar o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais a que se refere o Art. 156, e para definir os critérios relativos aos acervos das bibliotecas.

Art. 2º - O Departamento da Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer é o responsável pelas atividades descritas no § 2.º do Art. 161 da Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município elabora, no prazo de doze meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 4º - Até a criação de quadro específicos de fiscalização, fica instituído o cargo de Fiscal Geral do Município.

Art 5º - No prazo de nove meses da promulgação da Lei Orgânica, será regulamentado o transporte urbano e rural do município.

§ 1º - Os veículos coletivos e individuais deverão trafegar em totais condições de segurança e higiene.

§ 2º - As tarifas urbanas e rurais serão fixadas até que se crie órgão específico para a matéria pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, nomeará a Comissão de Defesa do Consumidor, conforme disposto no Art. 5º, § 9º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de seis meses da data da promulgação da Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessária ao cumprimento do que dispõe o § 3º Art. 16 desta Lei.

Art. 8º O Executivo encaminhará projeto de Lei dispondo sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei.

Art. 9º - As matérias dependentes de legislação ordinária ou complementar serão regulamentadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da promulgação desta Lei, desde que não existam disposições em contrário.

Art. 10 - No prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos 5º e 6º do Art.151 desta Lei.

Art. 11 – Serão respeitadas as condições ajustadas com o Executivo nos contratos, convênios ou permissões para uso de bens imóveis do Município.

**Parágrafo Único – Findo o prazo referido no “caput” deste artigo, os convênios ou contratos serão feitos com prévia aprovação do Legislativo. (INCONSTITUCIONAL)**

Art. 12 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, reservando-se ao Poder Público Municipal o direito de fiscalizá-los.

Art. 13 - O Órgão central local citado no inciso I do Art. 132 poderá ser a CIMS (Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde) se houver.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada em sessão solene especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 15 - A revisão da Lei Orgânica será realizada após dois anos, contados da sua promulgação, de conformidade com o Art. 67 desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Rio Claro, 09 de Janeiro de 2001.